



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 89

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01178/16

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 7.194,70

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 01178/16 referente ao não recolhimento de R\$ 3.597,35 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de julho a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro de 2014 e março a junho de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 20 de junho de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, alegando que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro.

As Notas Fiscais de Serviço apresentadas pela Recorrente atestam a prestação ocorrida em Niterói.

Em manifestação de fls. 41, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, consubstanciado no item 4.09 da Lei 2597/08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 90

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

O Fiscal atuante fundamentou a conclusão pela existência de nexu tributário entre o prestador e o Município de Niterói no inciso I, art. 68 da Lei nº 2597/2008 segundo o qual considera-se devido o imposto para este Município em qualquer caso, quando nele tenha sido concretizado o serviço.

Reiterou ainda seus argumentos em manifestação de fls. 25.

Vislumbra-se, à primeira vista, frontal dissonância com a regra estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que atribui ao município onde se encontra estabelecido o prestador do serviço a competência para cobrar o imposto correspondente, com exceção dos seus incisos I a XXV.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a recorrente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 91

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

Em decisão de fls. 28, o julgador de primeira instância apontou que a continuidade da prestação do serviço bem como sua natureza impõem a configuração de uma unidade econômica em Niterói, o que, com fulcro no art. 74 da Lei n 2.597/08, confirmaria a regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 1178/2016.

Dessa forma, busca-se perquirir a existência de unidade econômica ou profissional estabelecida no Município de Niterói gozando de autonomia suficiente para que ali se vislumbre a existência de um estabelecimento prestador.

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03, como nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 92

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

O caso em tela envolveu serviço cuja prestação se protraí no tempo, efetuado por empresa situada em outro Estado com manutenção de equipe responsável pela prestação e tais argumentos não foram suficientes para a conclusão pela existência de estabelecimento prestador no local da prestação.

O próximo julgado colacionado, também do TJ-RJ estabelece alguns parâmetros que podem sugerir a existência de unidade econômica ou profissional, como a concentração de poder decisório no local da prestação e a criação de infraestrutura própria que não se confunde com a sede da empresa.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO LABORATORIAL PRESTADOS PELA EMPRESA AUTORA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), À PETROBRAS, EM UNIDADE OPERACIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (PR). DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA TERRITORIAL. 1) A partir da exegese dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 106/2003, depreende-se que é competente para exigir o ISS o local onde se situa o estabelecimento prestador, considerando-se esse onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição com poderes decisórios suficientes, independentemente de a empresa prestadora do serviço estar sediada em localidade diversa. Orientação firmada no REsp nº 1.060.210/SC, julgado pelo rito dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 93

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

recursos repetitivos. 2) Constata-se, do exame das cláusulas que regeram o contrato de prestação de serviços celebrado entre a consignante e a PETROBRAS, que a execução das atividades se protraiu ao longo de pelo menos três anos, com exigência de presença física dos profissionais da contratada no local da prestação do serviço (Unidade de Industrialização do Xisto - São Mateus do Sul/PR), localizado a aproximadamente 1000 km de sua sede (Rio de Janeiro/RJ), e demandou a criação de infraestrutura própria, montada especialmente para a execução das atividades e, ainda, dotada de autonomia decisória, tendo em vista a designação de supervisor responsável pela administração do contrato e direção dos serviços. 3) Tais elementos revelam ter sido indispensável a instalação de uma estrutura material e funcional vocacionada a executar com autonomia os serviços objeto da contratação, caracterizando, assim, a existência de estabelecimento da prestadora no local da prestação dos serviços, ou seja, de uma unidade operacional e profissional, ainda que temporária, que não se confunde com a sede da empresa (art. 4º, da LC 116/2006). 4) Como consequência, deve ser reformada a sentença para se declarar competente para a cobrança da exação o Município de São Mateus do Sul, localidade em que constituída unidade profissional para o desempenho da atividade objeto do contrato de prestação de serviços. 5) Recurso ao qual se dá provimento.

O caso em tela, em que o prestador se desloca de cidade vizinha para a prestação do serviço de shiatsu, que dispensa a presença de estrutura própria, de pessoal com poder decisório, ou de qualquer traço de autonomia em relação ao estabelecimento prestador para a sua execução, aponta para a inexistência de unidade econômica ou profissional no Município de Niterói.

Vale também acrescentar que o STJ possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS :

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 94

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

A tese de que o deslocamento de mão de obra e equipamentos configura estabelecimento prestador também não prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO PARA RECOLHIMENTO DO ISS. Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro, que presta serviços em Cuiabá. Entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.060.210/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de 1.973 (recurso repetitivo), decidiu que, durante a vigência do artigo 12, do Decreto Lei nº 406, de 1.968, o sujeito ativo da relação tributária é o Município da sede do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 95

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

estabelecimento prestador do serviço, e, após a vigência do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador, o Município onde o serviço é perfectibilizado. O mero deslocamento de uma equipe de empregados para realizar serviços em outro território não caracteriza a existência de uma unidade profissional, no caso em Cuiabá. Parecer do Ministério Público em primeiro grau, neste mesmo sentido. Reforma da sentença, que se impõe, para declarar o Município do Rio de Janeiro como o sujeito ativo do ISS devido. Precedentes deste e. TJRJ. Provimento do recurso, por maioria.

Importa ressaltar que o mencionado acórdão foi proferido reformando a sentença que ora transcrevo a fim de angariar fundamentos na busca pela correta definição do que se afigura necessário para que a prestação do serviço em municipalidade distinta da eleita pelo prestador como seu domicílio acabe retratando na verdade a formação de estabelecimento novo, com autonomia suficiente para diferenciá-lo de sua sede formal e, como consequência, atrair para si a sujeição passiva do imposto devido:

S e n t e n ç a Ação proposta por Shell Brasil Ltda em face dos Municípios do Rio de Janeiro e de Cuiabá, na qual postula sentença que declare subsistentes os depósitos para o efeito do pagamento e extinção da obrigação a ele correspondente. Como causa de pedir, alega que tendo prestado serviços no Município de Cuiabá, tanto este quanto o Município do Rio de Janeiro, exigem que o ISS seja recolhido a seu favor, como se extrai de fls. 02/17. Com a petição inicial, os documentos de fls. 18/91. Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 130/140 e de Cuiabá às fls. 171/179. Promoção do Ministério Público às fls. 314/316. É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretensão de consignação em pagamento diante de dúvida quanto à pessoa jurídica de direito público competente para cobrar ISS incidente sobre serviços que foram prestados a empresas situadas no Município de Jacareí. Contestações às fls. 130/140 e 171/179, ambos os Municípios registrando serem os competentes para a imposição tributária em comento. Eis o quadro. O imposto é devido no local onde se completa o fato pressuposto da obrigação tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte neste sentido, pouco importando qual a atividade de serviços. O que deve ser sopesado, para a consideração do local e definição de competência tributária, é o espaço territorial onde se implantou e teve



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 96

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

curso a unidade de trabalho destinada à consecução dos serviços. Na hipótese, execução de serviços para as empresas Gasocidente do Mato Grosso Ltda e EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda, atividades que foram especificadas às fls. 03/04, e desenvolvidas no Município de Cuiabá, ex vi da documentação adunada por cópia às fls. 44/67 e 68/91 e bem como das diversas notas fiscais acostadas aos autos, fato que, aliás, não restou impugnado pelo Município do Rio de Janeiro. Sendo assim, o imposto é devido ao Município de Cuiabá, pois lá é onde se ultimaram os serviços até aqui anunciados. Com as primeiras premissas, prossigo. Estabelecimento prestador não é o local da sede ou domicílio da pessoa vinculada passivamente ao serviço contratado. Pode até haver coincidência, entre a sede e o estabelecimento prestador. Ademais, dito estabelecimento não precisa ser filial, agência ou sucursal da pessoa contratada para a realização do serviço. Pode até ser, mas não necessariamente. Registre-se, outrossim, que não é requisito que seja perene. O estabelecimento pode ser provisório, temporário, conservado pelo tempo suficiente para a realização de um determinado serviço. O Código Civil diz que por estabelecimento considera-se o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. E é isto mesmo, unidade de ação empresarial. Partindo-se desta reflexão, e em havendo a necessidade dos serviços serem realizados em municípios diversos da sede da empresa, para a consecução dos serviços por certo, ter-se-á que se inaugurar uma unidade de ação para atendê-los. E cada unidade de ação (trabalho) será considerada um estabelecimento prestador. A autora foi contratada para prestar serviços a empresas situadas no Município de Cuiabá. E são exatamente estes serviços, fatos imponíveis do ISS, que se cogitam neste processo. Serviços que exigem a presença da empresa no local da prestação. Ora, se para a concreção dos serviços é necessário o atuar da autora no local de destino, dúvida não existe no que diz respeito à existência de estabelecimento prestador no Município de Cuiabá. Segue-se daí, que a competência para cobrar o ISS é deste, local onde os serviços foram efetivamente prestados. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a competência tributária do Município de Cuiabá, certo que subsistentes os depósitos para o fim de extinguir, através da conversão em renda, as obrigações a que se referem. Ante a sucumbência do segundo réu, este reembolsará a taxa judiciária e custas judiciais, além de pagar honorários que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa em favor da autora e do segundo réu, sendo 5% (cinco por cento para cada qual). Quanto aos valores depositados, com o trânsito em julgado, os depósitos realizados serão convertidos em renda em favor do Município de Cuiabá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015468/2021
Fls: 97

Processo: 0300015468/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ultrapassado o prazo, com ou sem a interposição de recurso voluntário, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. P. R. I. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2010.
Adolpho C. de Andrade Mello Jr. Juiz de Direito

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando caso de relativa semelhança com o presente, em que se verificou a instalação de pessoal que se deslocou do Município de Cotia (onde está situada a empresa prestadora) para a vizinha Itapevi (cidade em que se situa o hospital onde vai ocorrer a prestação do serviço), proferiu o seguinte acórdão sobre a competência para cobrança do ISS referente aos serviços médicos tipificados nos subitens do item 4 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISSQN - MUNICÍPIO DE ITAPEVI - Empresa prestadora de serviços médicos - Empresa sediada em Cotia - Serviço previsto no item 4 da Lista Anexa à LC 116/03 - Recolhimento indevido ao Município de Itapevi - Pretensão de repetição - Admissibilidade - Competência do município onde está localizado o estabelecimento prestador - Fora das hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXII do art. 3º daquele Diploma Legal, prevalece a regra geral contida no "caput" da Lei Complementar nº 116/03 que estabelece a competência do município em que se situa o estabelecimento prestador - Entendimento firmado em sede do Recurso Especial nº 1.117.712/SP, sob regime do art. 543-C do CPC - Inexistência, ademais, de escritório, filial ou sucursal, ainda que provisória no local onde prestado o serviço - Sentença reformada - Recurso provido.

Instado a se manifestar sobre a matéria por meio do Recurso Especial nº 1.879.768, o Superior Tribunal de Justiça alegou já ter definido a questão da competência para cobrança do ISS referente ao local dos serviços prestados em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado efetuado pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

PROC/NIT

Processo: 030/0015468/2021

Fls: 98



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300015468/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

“... a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia".”

Os elementos trazidos aos autos referentes à natureza do serviço prestado analisados sob a luz da legislação complementar aplicável e da jurisprudência atual não permitem concluir pela existência de unidade econômica ou profissional em Niterói.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 21 de março de 22.

Rafael Henze Pimentel

Nº do documento:	01490/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/03/2022 13:04:28		
Código de Autenticação:	4B839644F2105A8A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais

Em, 23 de março de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 13:04:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO 030/0015468/2021 AMPLA ENERGIA S/A

ISSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LC 116/03. DEFINIÇÃO OBJETIVA. PRECEDENTES JUDICIAIS. A LC 116/03 definiu objetivamente as regras de sujeição ativa para exigir o ISSQN, estabelecendo como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, salvo exceções expressas. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do artigo 3º da Lei, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo, falecendo competência ao município para dispor de forma distinta. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente ao não recolhimento de ISSQN na qualidade de responsável tributário nos períodos de julho a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro de 2014 e março a junho de 2014, relativamente a serviços relacionados a terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Foi apresentada impugnação aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, alegando que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro. É juntada jurisprudência administrativa favorável, mas, ainda assim, o lançamento é mantido, pelo fundamento de que os serviços teriam sido prestado no município de Niterói, atraindo, portanto, a competência para exigir o imposto para este Município.

É apresentado recurso voluntário que repete os argumentos da impugnação, e a fazenda opina pelo conhecimento e provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

É o relato, no essencial.

VOTO

Na exata mesma linha do parecer da Fazenda, cujas razões transcrevo, o recurso merece provimento.

“o Município de Niterói possui entendimento que resulta em frontal dissonância com a regra estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que atribui ao município onde se encontra estabelecido o prestador do serviço a competência para cobrar o imposto correspondente, com exceção dos seus incisos I a XXV.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a recorrente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

Em decisão de fls. 28, o julgador de primeira instância apontou que a continuidade da prestação do serviço bem como sua natureza impõem a configuração de uma unidade econômica em Niterói, o que, com fulcro no art. 74 da Lei n 2.597/08, confirmaria a regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 1178/2016.

Dessa forma, busca-se perquirir a existência de unidade econômica ou profissional estabelecida no Município de Niterói gozando de autonomia suficiente para que ali se vislumbre a existência de um estabelecimento prestador.

[...]

O caso em tela, em que o prestador se desloca de cidade vizinha para a prestação do serviço de shiatsu terapia, que dispensa a presença de estrutura própria, de pessoal com poder decisório, ou de qualquer traço de autonomia em relação ao estabelecimento prestador para a sua execução, aponta para a inexistência de unidade econômica ou profissional no Município de Niterói.

Vale também acrescentar que o STJ possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS :

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual

compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

A tese de que o deslocamento de mão de obra e equipamentos configura estabelecimento prestador também não prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO PARA RECOLHIMENTO DO ISS. Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro, que presta serviços em Cuiabá. Entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.060.210/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de 1.973 (recurso repetitivo), decidiu que, durante a vigência do artigo 12, do Decreto Lei nº 406, de 1.968, o sujeito ativo da relação tributária é o Município da sede do estabelecimento prestador do serviço, e, após a vigência do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador, o Município onde o serviço é perfectibilizado. O mero deslocamento de uma equipe de empregados para realizar serviços em outro território não caracteriza a existência de uma unidade profissional, no caso em Cuiabá. Parecer do Ministério Público em primeiro grau, neste mesmo sentido. Reforma da sentença, que se impõe, para declarar o Município do Rio de Janeiro como o sujeito ativo do ISS devido. Precedentes deste e. TJRJ. Provimento do recurso, por maioria.

Importa ressaltar que o mencionado acórdão foi proferido reformando a sentença que ora transcrevo a fim de angariar fundamentos na busca pela correta definição do que se afigura necessário para que a prestação do serviço em municipalidade distinta da eleita pelo prestador como seu domicílio acabe retratando na verdade a formação de estabelecimento novo, com autonomia suficiente para diferenciá-lo de sua sede formal e, como consequência, atrair para si a sujeição passiva do imposto devido:

S e n t e n ç a Ação proposta por Shell Brasil Ltda em face dos Municípios do Rio de Janeiro e de Cuiabá, na qual postula sentença que declare subsistentes os depósitos para o efeito do pagamento e extinção da obrigação a ele correspondente. Como causa de pedir, alega que tendo prestado serviços no Município de Cuiabá, tanto este quanto o Município do Rio de Janeiro, exigem que o ISS seja recolhido a seu favor, como se extrai de fls. 02/17. Com a petição inicial, os documentos de fls. 18/91. Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 130/140 e de Cuiabá às fls. 171/179. Promoção do Ministério Público às fls. 314/316. É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretensão de consignação em pagamento diante de dúvida quanto à pessoa jurídica de direito público competente para cobrar ISS incidente sobre serviços que foram prestados a empresas situadas no Município de Jacareí. Contestações às fls. 130/140 e 171/179, ambos os Municípios registrando serem os competentes para a imposição tributária em comento. Eis o quadro. O imposto é devido no local onde se completa o fato pressuposto da obrigação tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte neste sentido, pouco importando qual a atividade de serviços. O que deve ser sopesado, para a consideração do local e definição de competência

tributária, é o espaço territorial onde se implantou e teve curso a unidade de trabalho destinada à consecução dos serviços. Na hipótese, execução de serviços para as empresas Gasocidente do Mato Grosso Ltda e EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda, atividades que foram especificadas às fls. 03/04, e desenvolvidas no Município de Cuiabá, ex vi da documentação adunada por cópia às fls. 44/67 e 68/91 e bem como das diversas notas fiscais acostadas aos autos, fato que, aliás, não restou impugnado pelo Município do Rio de Janeiro. Sendo assim, o imposto é devido ao Município de Cuiabá, pois lá é onde se ultimaram os serviços até aqui anunciados. Com as primeiras premissas, prossigo. Estabelecimento prestador não é o local da sede ou domicílio da pessoa vinculada passivamente ao serviço contratado. Pode até haver coincidência, entre a sede e o estabelecimento prestador. Ademais, dito estabelecimento não precisa ser filial, agência ou sucursal da pessoa contratada para a realização do serviço. Pode até ser, mas não necessariamente. Registre-se, outrossim, que não é requisito que seja perene. O estabelecimento pode ser provisório, temporário, conservado pelo tempo suficiente para a realização de um determinado serviço. O Código Civil diz que por estabelecimento considerasse o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. E é isto mesmo, unidade de ação empresarial. Partindo-se desta reflexão, e em havendo a necessidade dos serviços serem realizados em municípios diversos da sede da empresa, para a consecução dos serviços por certo, ter-se-á que se inaugurar uma unidade de ação para atendê-los. E cada unidade de ação (trabalho) será considerada um estabelecimento prestador. A autora foi contratada para prestar serviços a empresas situadas no Município de Cuiabá. E são exatamente estes serviços, fatos imponíveis do ISS, que se cogitam neste processo. Serviços que exigem a presença da empresa no local da prestação. Ora, se para a concreção dos serviços é necessário o atuar da autora no local de destino, dúvida não existe no que diz respeito à existência de estabelecimento prestador no Município de Cuiabá. Segue-se daí, que a competência para cobrar o ISS é deste, local onde os serviços foram efetivamente prestados. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a competência tributária do Município de Cuiabá, certo que subsistentes os depósitos para o fim de extinguir, através da conversão em renda, as obrigações a que se referem. Ante a sucumbência do segundo réu, este reembolsará a taxa judiciária e custas judiciais, além de pagar honorários que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa em favor da autora e do segundo réu, sendo 5% (cinco por cento para cada qual). Quanto aos valores depositados, com o trânsito em julgado, os depósitos realizados serão convertidos em renda em favor do Município de Cuiabá. Ultrapassado o prazo, com ou sem a interposição de recurso voluntário, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. P. R. I. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2010. Adolpho C. de Andrade Mello Jr. Juiz de Direito

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando caso de relativa semelhança com o presente, em que se verificou a instalação de pessoal que se deslocou do Município de Cotia (onde está situada a empresa prestadora) para a vizinha Itapevi (cidade em que se situa o hospital onde vai ocorrer a prestação do serviço), proferiu o seguinte acórdão sobre a competência para cobrança do ISS referente aos serviços médicos tipificados nos subitens do item 4 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISSQN - MUNICÍPIO DE ITAPEVI – Empresa prestadora de serviços médicos - Empresa sediada em Cotia - Serviço previsto no item 4 da Lista Anexa à LC 116/03 - Recolhimento indevido ao Município de Itapevi - Pretensão de repetição - Admissibilidade - Competência do município onde está localizado o estabelecimento prestador - Fora das hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXII do art. 3º daquele Diploma Legal, prevalece a regra geral contida no "caput" da Lei Complementar nº 116/03 que estabelece a competência do município em que se situa o estabelecimento prestador - Entendimento firmado em sede do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, sob regime do art. 543-C do CPC - Inexistência, ademais, de escritório, filial ou sucursal, ainda que provisória no local onde prestado o serviço - Sentença reformada - Recurso provido.

Instado a se manifestar sobre a matéria por meio do Recurso Especial nº 1.879.768, o Superior Tribunal de Justiça alegou já ter definido a questão da competência para cobrança do ISS referente ao local dos serviços prestados em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado efetuado pelo Tribunal a quo, nos seguintes termos:

“... a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia".”

Os elementos trazidos aos autos referentes à natureza do serviço prestado analisados sob a luz da legislação complementar aplicável e da jurisprudência atual não permitem concluir pela existência de unidade econômica ou profissional em Niterói.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração gerreado.”

Decido no exato mesmo sentido, dando provimento ao recurso para julgar improcedente lançamento.

Nº do documento: 00484/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 09/11/2022 16:00:27
Código de Autenticação: D3BC1F6493F5CAE8-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/014.962/2016 (Espelho 030/015.468/2021)

DATA: - 09/11/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.379ª SESSÃO

HORA: - 10:02

DATA: - 09/11/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

CC, em 09 de novembro de 2022

Documento assinado em 10/11/2022 14:49:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00485/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 3.047/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/11/2022 16:04:42		
Código de Autenticação:	BB14DEC80D309980-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/014.962/2016 (Espelho 030/015.468/2021)

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.047/2022 : - "ISSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LC 116/03. DEFINIÇÃO OBJETIVA. PRECEDENTES JUDICIAIS. A LC 116/03 definiu objetivamente as regras de sujeição ativa para exigir o ISSQN, estabelecendo como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, salvo exceções expressas. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do artigo 3º da Lei, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo, falecendo competência ao município para dispor de forma distinta. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO".

CC em 09 de novembro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0015468/2021

Fls: 108

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Retorno-se	<input type="checkbox"/>	Retorno-se
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Recusado	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Retorno ao remetente	<input type="checkbox"/>	Retorno ao remetente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Retorno ao remetente	<input type="checkbox"/>	Retorno ao remetente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Retorno ao remetente	<input type="checkbox"/>	Retorno ao remetente

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082



NOME: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ENDEREÇO: PRAÇA LEONI RAMOS, 001

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** SÃO DOMINGOS **CEP:**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/014.962/2016 (Espelho 030/15.468/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 09 de novembro/22 e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido, nos termos do voto apresentado pelo relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para os procedimentos de baixa do referido auto do sistema.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

Nº do documento:	00068/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO 3047/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/11/2022 20:01:59		
Código de Autenticação:	52EE9372CAA54282-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.047/2022 : - "ISSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LC 116/03. DEFINIÇÃO OBJETIVA. PRECEDENTES JUDICIAIS. A LC 116/03 definiu

objetivamente as regras de sujeição ativa para exigir o ISSQN, estabelecendo como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, salvo exceções expressas. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do artigo 3º da Lei, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo, falecendo competência ao município para dispor de forma distinta. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO".

CC em 09 de novembro de 2022

Documento assinado em 16/11/2022 20:03:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Secretaria Municipal de Administração e as demais Secretarias da Administração Direta;
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 011/2022 – Ata de Registro de Preços; **VALOR:** R\$ 39.024,00 (trinta e nove mil e vinte e quatro reais); **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE** 138; Nota de Empenho nº 002892 datada de 23/11/2022; **FUNDAMENTO:** Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.614/2005, Decreto Municipal nº 10.005/2006, Decreto Municipal nº 11.117/2012, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 020/4487/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de novembro de 2022.

EXTRATO Nº 88/2022-SMA

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 252514; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração **LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** e a empresa **CEJOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de Materiais de Expediente para atender a Secretaria Municipal de Administração e as demais Secretarias da Administração Direta; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 011/2022 – Ata de Registro de Preços; **VALOR:** R\$ 91.398,40 (noventa e um mil e trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE** 138; Nota de Empenho nº 002899 datada de 23/11/2022; **FUNDAMENTO:** Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.614/2005, Decreto Municipal nº 10.005/2006, Decreto Municipal nº 11.117/2012, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 020/4487/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de novembro de 2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA - UGP**

EXTRATO Nº 023/2022 - ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS

Processo nº.: 750/005136/2021- A Unidade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS), representada, neste ato, pelo Sr. Secretário de Obras e Infraestrutura do Município **VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS**, **AUTORIZA** o início da execução dos serviços objeto do **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS NAS COMUNIDADES DE SÃO JOSÉ E IGREJINHA DO CARAMUJO**, englobando realização de oficinas, junto à Comunidades, que promovam a importância da manutenção e implantação do Sistema Vetiver na contenção de encostas, além da implementação de hortas e pomares e aplicação do conceito Urban95 em áreas remanescentes do Programa de Reassentamento promovido nas Comunidades de São José e Igreja do Caramujo, conforme especificações elencadas no Termo de Referência, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói – PRODUIS (Contrato SMO/UGP/BID 002/2022) pela empresa **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, a contar do dia 29/11/2022 com término previsto para 29/03/2023.

EXTRATO Nº 024/2022 - ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS

Processo nº.: 750/005136/2021- A Unidade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS), representada, neste ato, pelo Sr. Secretário de Obras e Infraestrutura do Município **VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS**, **AUTORIZA** o início da execução dos serviços objeto do **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS NAS COMUNIDADES DE SÃO JOSÉ E IGREJINHA DO CARAMUJO**, englobando prestação de serviços de engenharia na forma do Projeto Básico anexo ao edital, visando a ocupação sustentável nas Comunidades de São José e Igreja do Caramujo, incluindo áreas destinadas ao lazer e a implantação do Sistema Vetiver de contenção de encostas, além de intervenções urbanas em escadaria das mencionadas Comunidades aplicando o conceito do Urban 95 e da caixa de ferramenta do Pé de Infância3, tudo conforme diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói – PRODUIS (Contrato SMO/UGP/BID 003/2022) pela empresa **CONSTRUTORA PIMENTEL & VENTURA LTDA**, a contar do dia 29/11/2022 com término previsto para 29/03/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028823/2019	252093-0	VALERIA TAVARES OLIVEIRA DE SOUZA	823.389.067-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do comparecimento a Secretaria Municipal de Fazenda para retirar as cópias integrais do processo 030/008314/2018 na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027664/2019	CGM 282633	PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA ME	15.329.754.0001/67

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor da Coordenação do IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018444/2021	015781-8	MARIA LUIZA DUARTE SIQUEIRA	334.416.347-72
030/026500/2019	070548-3	CARLOS ALBERTO FERRARO	260.925.307-91
030/026223/2019	79764-7	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NUNES	572.231.147-20

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências na



Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S. *[assinatura]*

Maria Lucia H. S. Forjas
Matrícula 239.121-0

respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028800/2019	45480-1	OSWALDO RIBEIRO FILHO	640.079.447-68
030/005396/2022	43875-4	ANA CAROLINA DOS SANTOS GERK	020.821.507-71

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027223/2019	6777-7	PAULA MELLO SABDIN	006.622.257-59

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/031480/2019	7648-9,7649-7 7650-5,7651-3, 7652-1,7653-9, 7654-7,7655-4, 7656-2,7657-0, 7658-8 e 7659-6	PINTO DE ALMEIDA S/A	30.079.289/0001-47

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos lançamentos complementares na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003566/2020	193248-2	MARIANO FERNANDES FELGUEIRAS	005.721.957-53

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes, no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016135/2018	30059-1	ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA	21.570.485/0001-29
030/016060/2018	138962-6	J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	08.899.244/0001-60
030/016057/2018	138962-6	J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	08.899.244/0001-60
030/016052/2018	138962-6	J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	08.899.244/0001-60

030/026790/2019 - RIO ARTE NITERÓI EIRELI- "Acórdão nº 3.021/2022: - Exclusão Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão com efeito retroativo – Recurso conhecido e não provido"

030/012055/2021 - ZULEICA ALMEIDA DE SOUZA- "Acórdão nº 3.033/2022: - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento anual de IPTU. Inexistência de erro cadastral que justifique a revisão do lançamento. Mera irrisignação do sujeito passivo. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/028003/2018 – (Processo espelho - 030/012067/2021) - JOSÉ HENRIQUE VELLASCO CARDOSO- "Acórdão nº 3.034/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Aplicação da súmula nº 01 do conselho de contribuintes do município de Niterói - Recurso voluntário conhecido negado provimento."

030/027554/2017 – (Processo espelho - 030/013668/2021 - M. MARTINS ADVOGADOS REUNIDOS. "Acórdão nº 3.030/2022: - Recurso voluntário - Intempestividade. Na forma prevista no artigo 33, parágrafo 2º do decreto 10.487/2009, o prazo recursal é de 20 (vinte) dias. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi reconhecida a isenção, com eficácia retroativa ao exercício de 2003, com validade até o exercício de 2024, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028224/2019	71773-6	NIVALDO FRANCISCO DA CRUZ NUNES	378.020.207-78

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação, mantendo a notificação de nº 10813, em todos os seus fundamentos, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026207/2019	159466-2	ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA	15.251.938/0001-51

"Processo nº: 030/002859/2018– Impugnação de lançamento – Requerente: CARLOS DA CONCEIÇÃO – Exigência – Apresentação de: I. Petição de impugnação devidamente assinada; II. Comprovante de legitimidade, em conformidade com o art. 9º, §§ 1º e 2º, da lei 2.597/2008, para impugnar os lançamentos do imóvel inscrito sob nº: 48.731-4, uma vez que o imóvel se encontra cadastrado em nome de terceiro. – Prazo de 10 dias, nos termos do art. 64, § 7º da lei nº 3.368/2018, sob pena de extinção e arquivamento do processo."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014104/2022-AUTO DE INFRAÇÃO 2008322E- Fica o estabelecimento MM SALGADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ 30793896000174 e inscrição municipal 3021797, localizado à Rua Cinco de Julho, 490 - loja 5, autuado pelo



Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

descumprimento da intimação 2022722E – Não apresentar alvará válido para o estabelecimento. Conforme artigo 372 da Lei 2624/08. Valor referência M4.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do esclarecimento da legislação tributária do município de Niterói na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/031270/2017	CGM 1194505	BANCO IBM S.A.	34.270.520/0001-36

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna pública, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reconhecimento de isenção do IPTU a partir do exercício de 2003, com validade até 2024, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019895/2019	749812	JOVELINO MUNIZ DE ANDRADE FILHO	425.877.787-00

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024390/2019	223000-1	PAULO ROBERTO DA COSTA VIGUERA	390.663.397-72

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento da impugnação, com cancelamento da notificação de lançamento de nº 66712, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024275/2019	302973-2	FÁBIO ANTÔNIO FABRICIO RODRIGUES	675.765.917-49

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a presente impugnação, mantendo o auto de infração nº 56603, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024244/2019	301109-3	GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME	22.210.589/0001-95

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Subsecretaria de Receitas, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente o recurso administrativo da exclusão do simples nacional, mantendo a decisão proferida e indefiro o pedido de baixa de débito de TFVS, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027287/2019	162879-1	UNICOR GRÁFICA LTDA	16.973.937/0001-83

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da exigência nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008255/2022	26523-1	TERESA MANGABEIRA	278.944.257-34
030/025837/2019	209887-9	JAMIL PIMENTA DE FARIA	305.612.057-87

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025486/2019	163321-3	MDP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	17.607.176/0001-09

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/001032/2018 – (Processo espelho 030/013685/2021 - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- "Acórdão nº 3.036/2022:: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.19 do Anexo III do CTM ("consultoria e assessoria econômica ou financeira") – Preliminar de decadência – Aplicação art. 173, inciso I, do CTN – Interpretação conjunta ao art. 78 do CTM e art. 3º do Regulamento do ISS – Incidência do Tema nº 163 do STJ – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/012822/2016 (Processo espelho 030/015486/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A- "Acórdão 3.035/2022: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de infração nº 1149/16 - Falta de recolhimento - Período agosto 2012, março a julho de 2013, setembro, outubro e dezembro 2013, fevereiro e março 2014 - Tipificação o subitem 7.06



Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S.Faraj

Maria Lucia H. S. Faraj
Matrícula 239.121.0

anexo III lei 1.2597/08 – Ausência de unidade econômica - Ilegitimidade ativa do município de Niterói - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/012831/2016 (Processo espelho 030/015493/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº 3.031/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Inexistência de documentação comprobatória quanto a existência de unidade econômica autônoma em Niterói. Aplicação da regra geral prevista na LC 116. Competência tributária é do município no qual se localiza o estabelecimento prestador. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/027625/2017 (Processo espelho 030/017762/2021) - J.P. PROJETOS, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.- "Acórdão nº 3.037/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 7.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e desprovido."

030/019118/2016 (Processo espelho 030/002803/2022) - CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.- "Acórdão nº 3.032/2022: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de comprovação de constituição de estabelecimento prestador em Niterói, impossibilitando a cobrança de ISS para serviços dos subitens 17.04 e 26.01. Deslocamento da competência tributária para o local da efetiva prestação do serviço para serviços do subitem 17.01 por expressa previsão da LC 116. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/014962/2016 (Processo espelho 030/015468/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº 3.047/2022: - ISSQN. Competência territorial. LC 116/03. Definição objetiva. Precedentes judiciais. A LC 116/03 definiu objetivamente as regras de sujeição ativa para exigir o ISSQN, estabelecendo como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, salvo exceções expressas. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do artigo 3º da lei, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo, falecendo competência ao município para dispor de forma distinta. Recurso ao qual se dá provimento."

030/027381/2017 (Processo espelho 030/015500/2021) - MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- "Acórdão nº 3.045/2022: - Recurso voluntário - Intempestividade. Súmula administrativa nº 1. A intempestividade recursal, se declarada impede a apreciação das questões meritórias. Recurso Voluntário que não se conhece."

EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011156/2019	43552-9	COND.DO EDIFÍCIO SÃO SEBASTIÃO	27.789.965/0001-61
030/012052/2018	41173-6	PAULO FABIANE LEITE	895.909.707-10

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007011/2022	CGM 1292368	NELSON CARLOS CARVALHO	011.151.187-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025014/2019	059108-1	JOÃO ALBERTO DA SILVA ALECRIM	759.979.837-47
030/006923/2019	07935-0, 201034-6	EDUARDO AZEVEDO	025.696.717-20

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos lançamentos complementares na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028837/2019	7473-2	ELIZABETH MACEDO GUIMARÃES JORGE	854.222.077-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028489/2018	206179-4	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	323.802.087-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026884/2018	218840-7	RICARDO LUIZ NOGUEIRA VAZ	282.000.047-91

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 8

Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos valores corrigidos de setembro, outubro e novembro de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028357/2018	209878-8	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MASCARENHAS	073.073.207-03

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001409/2019	71834-6	PAULO HENRIQUE ALVES BORGES	544.426.137-53

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do vencimento alterado para 60 dias (22/03/2020) na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026835/2019	CGM 558139	FOCUS MÍDIA EXTERIOR	08.773.981/0001-11

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010680/2022	302079-2	CONVIVER ESPAÇO MULT. ODONT. SAÚDE E ESTÉTICA EIRELI	29.910.397/0001-30

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027763/2018	140673-5	MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI	30.147.995/0001-89

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ISS e Taxas, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de correção do cálculo de 2018 e 2019 e defiro o pedido de correção do enquadramento da área do jirau, com ajuste do lançamento de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028164/2018	224104-0	ALESSANDRA QUIRINO DE AZEREDO	032.247.707-75

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta do presente processo, relativo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação ou disponibilização de software livre com licença GPL para emissão de Notas Fiscais, manutenção, suporte, adaptação do sistema atual, (com base na legislação específica) e desenvolvimento de novas funcionalidades sobre o Sistema Informatizado de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, incluindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº 004/2022, adjudicando a prestação de serviço à empresa TIPLAN – CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 04.642554/0001-43, para o único item no valor total licitado de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Processo nº 030/006821/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

EXTRATO Nº 30/2022 – SEOP

INSTRUMENTO: Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 03/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a EMPRESA I. MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.547.703.0001-84; **OBJETO:** Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 03/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **VALOR:** R\$ 59.598,21 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo n.º 130002741/2021; **NOTA DE EMPENHO:** nº 2510, emitida em 21/10/2022; **DATA DA ASSINATURA:** 21/10/2022.

EXTRATO Nº 28/2022 – SEOP

INSTRUMENTO: Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 01/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A- EBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.280.0001-37; **OBJETO:** Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 01/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **VALOR:** R\$ 48.669,79 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo n.º 130002741/2021; **NOTA DE EMPENHO:** nº 2508, emitida em 21/10/2022; **DATA DA ASSINATURA:** 21/10/2022.

EXTRATO Nº 29/2022 – SEOP

INSTRUMENTO: Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 02/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a EMPRESA BRASILEIRA DE

Nº do documento:	01213/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	30/11/2022 12:43:41		
Código de Autenticação:	F63C2041FB4C693B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 26/11/2022.

Documento assinado em 30/11/2022 12:43:41 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210